



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §5º do Art. 13 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

“Art. 13.....

§5º Nas operações de pagamento de frete ao Transportador Autônomo de Carga – TAC e seus equiparados, consoante Art.5º-A, da Lei nº11.442/2007, além das obrigações constantes desta Medida Provisória e seu regulamento, as Entidades Geradoras de DT-e deverão possuir autorização do Banco do Central do Brasil para atuar como Instituições de Pagamento – IP, sendo ainda vedado às mesmas:

- I – efetuar a cobrança de qualquer tarifa ou encargo do TAC e equipados na prestação de serviços de pagamento de frete;
- II – prestar serviço com exclusividade para qualquer empresa ou grupo econômico contratante do serviço de transporte; e
- III - vínculo societário, direto ou indireto, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte.

JUSTIFICAÇÃO

CD/21564.47254-00



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

O objetivo com este parágrafo e seus incisos é criar uma condição diferenciada para a geração do DT-e quando se tratar de pagamento do frete ao TAC.

Com a introdução de tais disposições, ficam criadas condições específicas para o pagamento de frete ao TAC, dando-lhe segurança na operação e inibição de simulações e fraudes, as quais ainda ocorrem, mesmo com a vigência do Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, e a fiscalização da ANTT. É de conhecimento de todos que em mais de 80% das operações de transporte, onde existe a subcontratação do TAC, ainda é praticada a “carta-frete”. A introdução do DT-e, onde a geradora pode ser o próprio contratante do TAC, não modificará esta condição.

Assim sendo, sugerimos um procedimento específico o que, com certeza, reduzirá de forma drástica e justa os abusos cometidos contra a classe dos caminhoneiros.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Republicanos/AM

CD/21564.47254-00